



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000385636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010789-55.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é apelada RAFAELA REGINA ALVES CANALLI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 8 de abril de 2025

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N° : 33.607
APELAÇÃO N°: 1010789-55.2024.8.26.0566
COMARCA : SÃO CARLOS - 3ª VARA CÍVEL APELANTE :
TELEFÔNICA BRASIL S.A.
APELADA : RAFAELA REGINA ALVES CANALLI
JUIZ : MARCELO DE MORAES SABBAG

AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. Prestação de serviços. Telefonia. Demandante que pretende a exibição dos contratos que deram ensejo às cobranças recebidas. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO da Empresa ré, que insiste na improcedência da Ação, a pretexto de impossibilidade de apresentação dos contratos. EXAME: Pedido de Produção Antecipada de Prova que não comporta contestação ou Recurso, "ex vi" do artigo 382, §4º, do Código de Processo Civil, salvo contra decisão que indefere totalmente o pedido de produção da prova pleiteada. Pretensão da prova que foi deferida. Sentença mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Produção Antecipada de Prova*”, movida pela apelada contra a apelante, pretendendo a exibição dos contratos que deram ensejo às cobranças contra ela promovidas pela Empresa ré.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *JULGO PROCEDENTE a AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, o que faço para determinar que a parte requerida apresente o(s) documento(s) mencionado(s) na inicial (exceto se já apresentados), sob as penas da lei. Os autos deverão permanecer em cartório pelo prazo fixado no artigo 383 do NCPC. Tendo havido resistência e atento ao Princípio da Sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das eventuais custas e despesas processuais, além dos honorários*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

advocatícios devidos ao patrono da parte contrária, que ora fixo, por apreciação equitativa e com base no artigo 85, §8º, NCPC, já sopesando o § 2º do mesmo artigo, em R\$ 1.500,00, atualizados da sentença pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo” (“sic”, fls. 86/87).

Inconformada, apela a Empresa ré insistindo na improcedência da Ação, a pretexto de impossibilidade de apresentação dos contratos (fls. 106/113).

Anotado o Recurso (fl. 120), a apelada apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 123/128).

É o **relatório**, adotado o de fl. 84.

Malgrado a resistência da ré, ora apelante, o Recurso não comporta conhecimento.

Já se viu, a autora, ora apelada, ajuizou a presente “**Ação de Produção Antecipada de Prova**” com a pretensão de obter “... acesso completo aos respectivos dos respectivos débitos, a fim de identificar sua real existência ou não; abusividade ou não” (“sic”, fl. 2). O MM. Juiz “a quo” acolheu o pedido determinando que a ré “... apresente o(s) documento(s) mencionado(s) na inicial (exceto se já apresentados), sob as penas da lei”, impondo à requerida o pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 por equidade (v. fl. 87).

Ressalta-se que, conforme previsto no artigo 382,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

§4º, do Código de Processo Civil, “*Neste procedimento, não se admitirá defesa ou **recurso**, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário*”.

Ora, não tendo havido o indeferimento da prova pleiteada pela autora na Vara de origem, e considerando que no procedimento em causa não se admite defesa ou Recurso, salvo contra a decisão que indefere totalmente o pedido de produção da prova pleiteada, resta o não conhecimento do Apelo.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1007217-18.2018.8.26.0529

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Indenização por Dano Material*

Relator(a): *Celina Dietrich Trigueiros*

Comarca: *Santana de Parnaíba*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *14/05/2024*

Data de publicação: *14/05/2024*

Ementa: *APELAÇÃO. Produção antecipada de provas. Sentença de homologação da prova pericial produzida nos autos. Recurso apresentado pela parte ré. EXAME: controvérsia recursal acerca da nulidade da prova técnica. Impossibilidade. Artigo 382, §4º, do Código de Processo Civil que expressamente estabelece o não cabimento de recurso contra sentença homologatória de prova antecipada, salvo na hipótese de total indeferimento da prova pleiteada em juízo. Sentença mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

1121983-76.2019.8.26.0100

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Responsabilidade Civil*

Relator(a): *José Augusto Genofre Martins*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *29ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *23/04/2024*

Data de publicação: *23/04/2024*

Ementa: *PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – FONECIMENTO DE DADOS DO POR PARTE DO FACEBOOK E DA CONTA DE WHATSAPP – Utilização de imagem da empresa em conta do aplicativo WhatsApp para aplicar golpe de venda – Sentença de procedência sem condenação em verba honorária – Irresignação do réu – Decisão que não comporta recurso – Possibilidade de interposição da apelação somente em caso de indeferimento total da produção da prova – Não ocorrência – Exegese do art. 382,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

§§ 2º e 4º do CPC – Recurso não conhecido.

1022390-24.2021.8.26.0482

Classe/Assunto: Apelação Cível / Prestação de Serviços

Relator(a): Hugo Crepaldi

Comarca: Presidente Prudente

Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 28/09/2023

Data de publicação: 28/09/2023

Ementa: APELAÇÃO – AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA – Sentença que homologou a prova produzida – Impossibilidade de se discutir, nesta sede, a correção das conclusões periciais – Procedimento que não admite recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada, o que não ocorreu no caso – Expressa disposição do art. 382, § 4º, do CPC – Precedentes desta Corte – Recurso não conhecido.

1005335-26.2022.8.26.0482

Classe/Assunto: Apelação Cível / Telefonia

Relator(a): Dario Gayoso

Comarca: Presidente Prudente

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 26/07/2023

Data de publicação: 26/07/2023

Ementa: APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. TELEFONIA. PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE FATURAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA EMPRESA REQUERIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO VERIFICADA. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROCEDIMENTO QUE NÃO COMPORTA CONTESTAÇÃO OU RECURSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 382, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SALVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE TOTALMENTE O PEDIDO DE PRODUÇÃO DA PROVA PLEITEADA. SENTENÇA DE NATUREZA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Diante do exposto, não se conhece do Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora